



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.723002/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.714 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VAGNER FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTARNº105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF no.32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

Rejeitar a preliminar

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado) e VINÍCIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado) que acolhem a preliminar. QUANTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: por unanimidade de votos, negar provimento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Jimir Doniak (Suplente Convocado), Vinicius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior.

Relatório

Contra o contribuinte, VAGNER FERNANDES, foi lavrado auto de infração de fls. 02/16, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano calendário 2004, no valor de R\$ 4.662.852,54, valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Auto de infração e Termo de Verificação anexos, parte integrante deste Auto de Infração ora guareado, conforme abaixo transcritos:

001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes de depósito, mantidas em instituições financeiras, Caixa Econômica Federal e Banco HSBC BANK BRASIL S/A, no ano calendário de 2004, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme especificado a seguir.

De acordo com a descrição dos fatos presente no auto de infração e no relatório da autoridade de primeira instância:

O contribuinte acima identificado, foi selecionado para fiscalização na operação Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados PF, mediante Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.002008005113, emitido em 14/03/2008, relativo ao ano calendário de 2004, em razão de:

Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano calendário 2004, exercício 2005 DIRPF/ 2005, anexa, ter informado rendimento disponível igual a R\$27.593,37, inobstante ter apresentado movimentação financeira no montante de R\$ 5.835.972,32

As informações sobre a movimentação financeira foram disponibilizadas pelos referidos bancos, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Através do Termo de Início de Fiscalização, anexo, cuja ciência ocorreu em 23/05/2008, conforme Aviso de Recebimento AR, anexo, foi o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar, os elementos/esclarecimentos a seguir especificados:

1. *Extratos bancários com a movimentação diária de todas as contas de depósito, poupança ou investimento, mantidas pelo contribuinte ora intimado, cônjuge e dependentes, durante o ano calendário de 2004, em qualquer instituição financeira, no Brasil ou no exterior.*

2. *Informar e comprovar, mediante documentação original, hábil e idônea (ou cópia autenticada), a origem dos valores depositados, durante o ano calendário de 2004, em todas as contas de depósito, poupança ou investimento, mantidas pelo contribuinte ora intimado, cônjuge e dependentes, em qualquer instituição financeira, no Brasil ou no exterior e se tais contas são conjuntas.*

Em 27/06/2008, após pedido de prorrogação de prazo, concedido em 13/06/2008, anexo, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Início de Fiscalização, anexa, onde informou que:

Estava repassando as cópias dos extratos bancários referentes ao ano de 2004 das contas, as quais mantinha movimentação, Caixa econômica Federal agência 0578, Caixa Econômica Federal agência 1560 e Banco HSBC agência 1258; e As correspondências em seu nome poderiam ser enviadas para seu novo endereço, Rua Homero Castelo Branco, 841 Lago Jacarei Fortaleza CE CEP: 60822280.

Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte constatamos os fatos especificados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004), anexo, cuja ciência ocorreu em 14/08/2008, conforme comprovante de recebimento, anexo, e informação do contribuinte na resposta recebida 27/08/2008, e no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 28/08/2008, anexo, cuja ciência, pessoal, ocorreu em 29/08/2008, conforme consta no próprio termo, e intimamos o contribuinte a apresentar os necessários esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou de contestação e, especificamente, em relação aos Créditos/Depósitos, informar e comprovar, mediante apresentação de documentação original, hábil e idônea (ou cópia autenticada), a origem dos valores depositados, durante o ano calendário de 2004, em suas contas corrente, especificados nos anexos ao termo lavrado em 11/08/2008 (ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III) e no termo lavrado em 28/11/2008.

Em 17/02/2009, através do Termo de Reintimação Fiscal, anexo, cuja ciência ocorreu em 19/02/2009, conforme Aviso de Recebimento AR, anexo, intimamos o contribuinte fiscalizado a apresentar todos os documentos e comprovantes solicitados através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004), e Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 28/08/2008, e não atendidos integralmente até aquela data, inclusive já tendo sido vencido o prazo adicional concedido ao contribuinte em pedido de prorrogação de prazo, anexo.

Destacamos nesse termo (Termo de Reintimação Fiscal), a REINTIMAÇÃO do contribuinte para informar e comprovar, mediante apresentação de documentação original, hábil e idônea (ou cópia autenticada), a origem dos valores depositados,

durante o ano calendário de 2004, em suas contas correntes, que seguiram especificados nos anexos (ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III) ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004), e no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 28/08/2008.

Em 09/03/2009, o contribuinte apresentou resposta, anexa, informando que não foi possível entregar as informações solicitadas por essa fiscalização, pois as instituições financeiras, as quais mantinha suas contas correntes, não repassaram os dados que necessitava e, sendo assim, autorizava a Secretaria da Receita Federal a solicitar os dados necessários para o bom andamento da fiscalização.

Através do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 12/03/2009, anexo, cuja ciência ocorreu em 17/03/2009, conforme Aviso de Recebimento AR, anexo, essa fiscalização intimou o contribuinte fiscalizado a apresentar os elementos a seguir especificados:

"1. Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos créditos, que seguiram especificados nos anexos (ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III) ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004), e no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 28/08/2002, de forma que seja identificado o emitente do crédito;

2. Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos débitos, relacionados nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, efetuados em suas Contas Correntes, de forma que seja identificado o destinatário do valor debitado."

Em 24/03/2009 o contribuinte apresentou resposta, anexa, onde reafirma que as instituições financeiras não entregaram a documentação por ele solicitada e afirma que, sem a colaboração das instituições financeiras, nas quais mantinha suas contas, fica impossível apresentar e especificar os créditos efetuados no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Continuando ainda sua resposta, o contribuinte fiscalizado, no item 4, confirma a abertura de suas contas bancárias a Receita Federal, como foi descrito na resposta anterior de 09/03/2009, e reafirma que somente com os dados bancários, por ele solicitados aos bancos, ver a condição de atender a essa fiscalização e pede a intervenção junto às instituições financeiras, Caixa Econômica Federal e HSBC.

Diante do não atendimento à intimação, da abertura de suas contas bancárias a Receita Federal, conforme especificado nas respostas citadas 09/03/2009 e 24/03/2009 e pelo pedido de intervenção junto às instituições financeiras, Caixa Econômica Federal e HSBC, e considerando ainda a afirmação do contribuinte fiscalizado de que somente com os dados bancários, por ele solicitados aos bancos, ver a condição de atender a essa fiscalização, foi solicitado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza Ce (DRF/FORTALEZA), por essa fiscalização, emissão de Requisição de Informações sobre

Movimentação Financeira RMF em 02/06/2009, solicitação anexa.

Em 08/06/2009 a DRF FORTALEZA emitiu a RMF nº 03.1.01.002 009000581, anexa, e a RMF nº 03.1.01.002009000590, anexa, dirigidas a Caixa Econômica Federal e ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A, respectivamente, solicitando os dados a seguir especificados, relativos ao ano de 2004:

A Caixa Econômica Federal Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos créditos acima de R\$ 5.000,00, efetuados na C/C 202025, AG. 1560, de forma que seja identificado o emitente do crédito; e Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos débitos acima de R\$ 3.000,00, efetuados na C/C 202025, AG. 1560, de forma que seja identificado o destinatário do valor debitado.

A Caixa Econômica Federal Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos créditos acima de R\$ 5.000,00, efetuados na C/C 84990, AG. 0578, de forma que seja identificado o emitente do crédito; e Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos débitos acima de R\$ 3.000,00, efetuados na C/C 84990, AG. 0578, de forma que seja identificado o destinatário do valor debitado. Ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos créditos acima de R\$ 5.000,00, efetuados na C/C 850017, AG. 1258, de forma que seja identificado o emitente do crédito; e Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos débitos acima de R\$ 3.000,00, efetuados na C/C 850017, AG. 1258, de forma que seja identificado o destinatário do valor debitado.

Em 27/10/2009, lavramos Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, anexo, cuja ciência ocorreu em 30/10/2009, conforme comprovante de recebimento, anexo, e informação do contribuinte no Termo de Declaração, anexo, informando ao contribuinte as constatações dessa fiscalização, conforme lá especificado, intimando a apresentar os necessários esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou de contestação, onde destacamos os seguintes fatos:

1. que, até aquela data, o contribuinte não comprovou a origem dos Créditos/Depósitos intimados por essa fiscalização, no item 2 do Termo de Início de Fiscalização, depois especificados individualmente no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004) e no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 28/08/2008 (Informar e comprovar, mediante documentação original, hábil e idônea (ou cópia autenticada), a origem dos valores depositados, durante o ano calendário de 2004, especificados);

2. não ser possível a essa fiscalização, isoladamente, sem a interferência e esclarecimentos do próprio contribuinte fiscalizado, identificar, através das respostas dos bancos referidos, a origem dos Créditos/Depósitos e Débitos/Saques, para que, com essa identificação, se pudesse determinar a origem dos Créditos/Depósitos que foram intimados;

3. que se encontravam à disposição do contribuinte os dados enviados pelos referidos bancos (Caixa Econômica Federal e Banco HSBC BANK BRASIL S/A), que poderiam possibilitar a comprovação dos Créditos/Depósitos, intimados à comprovação por parte dessa fiscalização, conforme afirmou o próprio contribuinte fiscalizado em sua resposta.

Através do citado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 27/10/2009, foi o contribuinte, também, especificamente, reintimado a;

Em relação aos Créditos/Depósitos, informar e comprovar, mediante apresentação de documentação original, hábil e idônea (ou cópia autenticada), a origem dos valores depositados, durante o ano calendário de 2004, em suas contas correntes, especificados nos anexos ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 11/08/2008 (ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III) e Termo de Constatação e de Intimação Fiscal lavrado em 28/08/2008.

Ainda no citado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 27/10/2009, informamos ao contribuinte que:

O mesmo deveria esclarecer e comprovar individualmente cada um dos créditos/depósitos efetuados em sua contacorrente, que foram especificados nos anexos ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 11/08/2008 (ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III), e no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 28/08/2008; caso julgasse necessário, poderia agendar comparecimento a essa DRF/FORTALEZA para recebimento ou consulta/esclarecimento dos dados enviados pelos referidos bancos; e segundo consta na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996: "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Em 13/11/2009, o contribuinte fiscalizado compareceu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, onde, em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 27/10/2009, prestou a termo as declarações constantes no Termo de Declaração, que anexamos ao presente Auto de Infração.

Observando as declarações prestadas pelo contribuinte fiscalizado, no citado Termo de Declaração, podemos destacar que, apesar de informar que sua atividade profissional em 2004 era como corretor de imóveis, tendo trabalhado para a empresa Magno Torres Muniz, como autônomo e com corretagem de câmbio para as empresas Wall Street Câmbio e Turismo, Amoretur Câmbio e Turismo e Barcelona Turismo e que sua principal fonte de renda em 2004 era decorrente da atividade citada, não apresentou documentação para comprovar as declarações prestadas (itens 4 e 5).

Destacamos, ainda no citado Termo de Declaração que, em relação à constatação da conclusão de que até a data do referido Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (27/10/2009) o contribuinte não comprovou a origem dos Créditos/Depósitos intimados por essa fiscalização, o contribuinte declarou que os depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes são oriundos das empresas de câmbio citadas, os quais eram depositados com a finalidade de aquisições de moedas estrangeiras, as quais, após compradas, eram transferidas, para as respectivas empresas, através de SEDEX, e que, com essa atividade, obtinha, em média, um ganho correspondente a 1% dos valores depositados por essas empresas de câmbio já citadas, e que toda a documentação referente às operações citadas, tais como planilha de controle de entrada dos créditos, comprovantes de envio de SEDEX, e, acredita que, comprovantes de depósitos efetuados pela Amoretur em suas contas correntes (do declarante), encontram-se sob o poder da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, por terem sido apreendida pela Polícia Federal em 05/10/2005 em processo que continua em andamento, concluindo que, no momento não dispunha de nenhuma documentação para apresentar a essa fiscalização (item 7.4).

No entendimento dessa fiscalização, a alegação do contribuinte, nesse item 7.4 do citado Termo de Declaração, de que a documentação (referente às operações citadas, tais como planilha, de controle de entrada dos créditos, comprovantes de envio de SEDEX, e comprovantes de depósitos efetuados pela Amoretur em suas contas correntes), encontra-se sob o poder da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, não justifica a não apresentação de comprovação da origem dos créditos/depósitos intimados, pois, do que se tem conhecimento, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul (ou qualquer outra) poderia ter fornecido tal documentação, pelo menos, em cópia, e do início dessa fiscalização (23/05/2008) até a data do Termo de Declaração (13/11/2009) se passaram aproximadamente 17 meses, o que seria um tempo mais do que suficiente para obtenção de tal documentação.

Destacamos ainda, no citado Termo de Declaração, a declaração prestada pelo contribuinte, no item 8, de que os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/2005, referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 35.000,00, foram decorrentes de comissões auferidas nas intermediações de aquisições de moeda estrangeira e foram recebidos das empresas de câmbio citadas, declaração esta que o contribuinte, também, não anexou comprovação.

Destacamos ainda, por fim, no citado Termo de Declaração, que o contribuinte, verificando a documentação enviada pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco HSBC, apresentada por essa fiscalização, anexada ao citado termo, informou que os depósitos/créditos efetuados nos citados bancos, foram feitos pelas empresas de câmbio, citadas, apesar de não constarem identificadas na documentação enviada pelos referidos bancos e que os cheques emitidos por ele (declarante), dos citados bancos, foram para transações pessoais, não tendo relação com sua atividade profissional de câmbio exercida em 2004, sem, no

entanto, apresentar nenhuma documentação para comprovação da declaração (itens 9.2 e 9.3).

No entendimento dessa fiscalização, nota-se haver, entre essa declaração, por ultimo destacada e a declaração do item 7.4, do Termo de Declaração, uma contradição. Vejamos: quando o contribuinte informa, no item 7.4, que os depósitos/créditos, efetuados em suas contas correntes, são oriundos das empresas de câmbio, os quais eram depositados com a finalidade de aquisições de moedas estrangeiras, as quais, após compradas, eram transferidas, para as respectivas empresas, através de SEDEX, está afirmando que os depósitos foram efetuados para aquisição de moedas estrangeiras e, se as transferiu através de SEDEX, seria porque as comprou, e, se as comprou utilizou algum valor para essa finalidade, e, segundo ele próprio, os depósitos foram efetuados com essa finalidade.

Segundo a outra informação prestada pelo contribuinte, os cheques por ele emitidos (saldo de valor), dos citados bancos, foram para transações pessoais, não tendo relação com sua atividade profissional de câmbio exercida em 2004. Se os cheques foram emitidos para transações pessoais, não tendo relação com sua atividade profissional, como afirma, com quais recursos, então, ele teria adquirido as citadas moedas que disse que repassou através de SEDEX? Considerando que os débitos são saídas de valores, que encontram-se depositados nas contas correntes, então os créditos/depósitos que, segundo afirmação do contribuinte, tinham a finalidade de aquisição de moedas estrangeiras foram utilizados para finalidade diversa da definida pelos depositantes, em transações pessoais ?

Diante do exposto, confirmado que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que, comprovasse a origem dos créditos/depósitos efetuados em suas contas correntes, devidamente intimados, nos diversos termos lavrados no decorrer dessa fiscalização, efetuamos o Lançamento de Ofício, através do presente Auto de Infração, por omissão de rendimentos, com base em depósitos cuja origem não foi comprovada.

Os valores mensais encontram-se especificados na planilha "DEMONSTRATIVO MENSAL DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS", anexa ao presente Auto, a qual foi consolidada mensalmente com base nos valores individuais constantes nos anexos ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004), anteriormente citados (ANEXOS I, II e III) e com base no valor constante no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 28/08/2008, estão considerados no mês em foram recebidos e sujeitos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme determina a legislação.

Conforme, também, determina a legislação e especificado no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 11/08/2008 (data em que, por engano, foi posto o ano de 2004), nos anexos I, II e III foram excluídos os Créditos/Depósitos referentes aos cheques depositados e posteriormente devolvidos e os Créditos/Depósitos referentes às transferências entre contas correntes do contribuinte que foram detectados por esta fiscalização.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 28/12/2009, fls. 503/508, a seguir transcrita:

"(...) No dia 23/maio/2008 iniciou-se a fiscalização sobre minha declaração de imposto de renda, exercício 2004, iniciando assim, conjuntamente, uma fiscalização sobre minhas contas correntes; Bancos: HSBC , agencia 1258 e CEF, agencias 1560 e 0578. Esta fiscalização ficou a cargo da Sra. Auditora Fiscal, Lúcia de Fátima Fernandes Souza, que intimou me a apresentar as origens dos créditos/depósitos efetuados em minhas contas correntes durante o período de 01/janeiro/2004 à 31 /dezembro/2004.

Após o recebimento da intimação, através de correspondência protocolada, enviei minha solicitação às instituições financeiras, HSBC e CEF, para que as mesmas me entregassem cópias das movimentações financeiras durante o período acima citado. Este procedimento foi efetuado por duas vezes, pois na primeira tentativa não obtive êxito.

Quando recebi os extratos bancários entreguei, ou melhor, apresentei os à Sra, Auditora que disse que os mesmos não satisfaziam as exigências e necessidades para o esclarecimento dos fatos relacionados àquela fiscalização, pois não continham dados específicos sobre os autores dos depósitos/créditos efetuados em minhas contas correntes.

DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA PAGAMENTO ORIUNDO DE QUANTIA. TRIBUTÁVEL

Inicialmente vem o requerente solicitar que sejam respeitados as prescrições dos períodos supostamente tributáveis.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais do IRPF, aplicado pela Receita Federal, especialmente o agente fiscal, não revela a realidade dos fatos, vejamos:

Como sempre agi durante o período da fiscalização, tentando facilitar a identificação dos depósitos e os depositantes, que até aquele momento era o pedido feito pela Sra. Auditora, entreguei a ela uma correspondência datada em 09/março/2009, onde autorizava à Receita Federal que interferisse junto às instituições financeiras, já citadas acima, para que repassassem as informações, na forma e conteúdo que era exigido pela Receita Federal, para poder esclarecer os referidos crédito/depósitos, durante o período de 01/janeiro/2004 a 31/dezembro/2004

À partir de 12/março/2009 a Sra Auditora Fiscal da Receita Federal, pede que seja apresentado, além dos créditos/depósitos em minha conta corrente, também os documentos relativos aos débitos/saídas efetuados nas mesmas.

Com a emissão pela DRF/ Fortaleza solicitando às Instituições financeiras, HSBC agência 1258 e CEP, agências 1560 e 0578, uma requisição de informações sobre movimentação financeira, cujo teor é o seguinte: " Cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos créditos acima de RS 5,000,00, de forma que seja identificado o emitente do crédito; e cópia autenticada (frente e verso) dos documentos relativos aos débitos acima de RS 3.000,00, efetuados nas referidas contas, de forma que seja identificado o destinatário do valor debitado".

Após receber os dados enviados pelas instituições financeiras a Sra. Auditora Fiscal conclui que:

"Constatamos não ser possível a essa fiscalização, isoladamente, sem interferência e esclarecimento do próprio contribuinte fiscalizado, identificar, em tais respostas, a origem dos créditos/dépósitos que foram intimados".

Estas informações me foram repassadas através de uma correspondência da Receita Federal datada em 27/outubro/2009, onde pediam maiores esclarecimentos.

No dia 13/novembro/2009 estive na DRF em Fortaleza para prestar esclarecimentos e colaborar, como sempre fiz, na continuidade da fiscalização.

Diante da Sra Auditora, Lúcia de Fátima Fernandes Souza e Sra Maria Mazzarelo Cito Ramalho Soares tentei esclarecer o que segue;

Que durante o ano de 2004, além de Corretagem de imóveis atuei como intermediário na compra de moedas estrangeiras nesta cidade, para instituições de cambio cadastradas junto ao Banco Central do Brasil com sedes em Fortaleza e São Paulo, sendo que a empresa com maior fluxo de compras dessas moedas e responsável pela grande maioria dos depósitos/creditos em minhas contas corrente chamava se Amoretur Cambio e Turismo, localizada na cidade de São Paulo.

Esclareci sobre o meio e forma de remessa das moedas e qual seria a minha participação na intermediação. Foi apresentado pela Sra. Auditora cheques por mim emitido à terceiros, onde esclareci que em alguns casos não eram para pagamento de compra de moedas estrangeiras e sim para outros fins.

Fiquei surpreso quando na "Conclusões Finais", do Auto de Infração, a Sra, Auditora conclui que: "Os cheques emitidos por ele (declarante), dos citados bancos foram para transações pessoais, não tendo relação com sua atividade profissional de cambio, exercida em 2004, sem no entanto apresentar nenhuma documentação para comprovação da declaração (itens 9,2 e 9.3)" ISSO NÃO OCORREU NEM MUITO MENOS CONSTA QUALQUER MATERIALIDADE DA SUPOSTA PRÁTICA DO ATO ACUSADO, CLARO QUE HOVE CHEQUES PARA TRANSAÇÕES PESSOAIS, MAS NÃO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Gostaria de esclarecer que esta declaração feita por mim no dia 13/novembro/2009, na sede da Receita Federal em Fortaleza, durou cerca de 3:00 hs, que não li o fechamento da declaração pois enquanto depunha a Sra. Auditora transcrevia para o seu computador. Recebi uma cópia da declaração somente após vários dias.

Diante da conclusão da Sra. Auditora me pergunto, Se não emitisse cheques e fizesse saques como poderia ter recursos em espécie para a compra de moedas estrangeiras dentro do mercado de fortaleza? Sendo que o turista estrangeiro necessita do Real para cobrir seus custos durante sua estada na cidade. Tenho certeza que a Sra. Auditora não utilizou de má fé quando declara nas, Descrições dos Fatos;

"Que os cheques emitidos por mim foram para transações pessoais." Mas com isso, não quer dizer que os valores lançados no auto de infração são os valores tributáveis, pois o dependente não auferiu os referidos valores.

Destarte que, contudo não houve valor tributável na forma que descreve o Auto de Infração, em nenhum momento há prova nesse sentido. Não foram rendas auferidas os valores lançados na descrição dos fatos e enquadramentos, o que será provado durante a instrução do processo e efetivação das diligências requeridas a seguir, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DAS DILIGÊNCIAS ACERCA DOS CRITÉRIOS ADOTADO PELO AGENTE FISCAL

Gostaria de concluir este pedido de impugnação perguntando:

1) Se foi recebido das instituições financeiras os relatórios de crédito/depósitos como foram pedidos, (identificar o emitente do crédito), porque a fiscalização diz em seu relatório final, " Não ser possível identificar as origens dos depósitos" ? As instituições financeiras não apresentaram os relatórios/extratos como foram exigidos? Buscou-se saber quem eram os donos das contas que fizeram os depósitos?

2) Porque a base de cálculo para emissão do auto de infração é sobre o montante depositado?

a) Foi dito e esclarecido a finalidade dos depósitos.

b) Foi dito quem eram as empresas responsáveis pelos depósitos e houve devolução dos valores em moeda estrangeira, que revela de forma inequívoca que não são reais os valores supostamente tributáveis nas descrições dos fatos e enquadramentos pelo agente fiscal.

c) Foi dito para quem era entregue as moedas compradas no mercado de Fortaleza.

d) Foi dito o quanto era a lucratividade na intermediação entre compra e venda.

e) Depósitos/créditos não são rendimentos.

3) Porque não houve contato com as empresas citadas para comprovação do que foi declarado?

4) Porque não se consultou a Polícia Federal de Caxias do Sul e/ou a Justiça Federal de Caxias do Sul sobre as minhas declarações, já que foi declarado à Sra, Auditora Fiscal que não tenho em mãos nenhum documento, fiscal ou contábil, até a data de 05/outubro/2005, quando em uma operação da Polícia Federal foram apreendidos todos os meus documentos.? Não interferi de forma negativa na fiscalização realizada pela DRF de Fortaleza.

Tentei colaborar sempre, de todas as formas possíveis. Caso tenha que pagar tributo à União, farei dentro das possibilidades e condições, porém peço que seja revisto os valores, que sejam justos e que os fatos possam ser analisados e concluídos com bom senso PARA UM REAL VALOR TRIBUTÁVEL, O QUE NÃO OCORREU ATÉ AGORA.

A DRJ julga a impugnação improcedente, mantendo o lançamento em sua integridade, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera as razões da impugnação.

- Discute que os cheques não seriam utilizados para despesas pessoais.
- Reitera a natureza de sua atividade de corretagem que justificariam os depósitos efetuados, que não seria renda para o recorrente;
- Que não teria interferido de forma negativa na fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou,

razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude da prova por quebra do sigilo bancário.

Da presunção de omissão baseada em depósitos bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que

importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Nota-se portanto a coerência do arrazoado da autoridade recorrida, afastando os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação:

Percebe-se que a substancial movimentação detectada requereu aprofundamento. A presente ação fiscal iniciou-se em 23 de maio de 2008 e finalizou-se em 24/11/2009, com efeito, não lavrou a Autoridade Fiscal o Auto de Infração, pura e simplesmente, sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria, segundo os meios legais à sua disposição. Inclusive, p. ex., comunicando o impugnante do procedimento fiscal em curso e permitindo, de forma ampla, que elidisse cabalmente, ponto a ponto, as questões levantadas.

Há, portanto, suporte fático e legal para a lavratura do Auto de Infração. Não lhe assiste razão, quando tenta descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos, argumentando acerca de suposta dúvida da efetiva ocorrência dos fatos geradores. O fato imponível do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. Na realidade, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressaram no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, segundo o determinado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividades de corretagem, cabe ao recorrente demonstrar o que alega, comprovando cada depósito individualizadamente.

A DRJ aponta com acerto no voto condutor do acórdão:

A insinuação de que a Autoridade Fiscal não levou em consideração a sua atividade de corretor de imóveis e de câmbio, perde sustentação, quando não se comprova, de forma individualizada, a alegada intermediação, isto é, a transferência dos recursos dos clientes/compradores para a(s) sua(s) conta(s) corrente(s), documentada com as notas fiscais, cheques nominativos ou outros documentos hábeis e idôneos da compra e venda; os contratos de intermediação firmados com os fornecedores do produto, identificando os termos do acordo (comissões, p.ex.) e a correlacionada transferência do valor

acertado para os representados. Ademais, após análise das respostas enviadas pelos referidos bancos (Caixa Econômica Federal e Banco HSBC BANK BRASIL S/A), a fiscalização intimou o autuado para identificar, em tais respostas, a origem dos Créditos/Depósitos e Débitos/Saques, para que, com essa identificação, pudesse determinar a origem dos Créditos/Depósitos que foram intimados, o que até o presente momento o mesmo não se manifestou.

Cabe repisar, a partir do preceito legal acima transcrito, que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência e natureza dos créditos movimentados (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Entendo que inobstante os argumentos não há ainda elemento probante consistente, persiste a dúvida sobre a efetiva origem dos depósitos.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente apresenta argumentos verossímeis, entretanto não logrou comprovar individualizadamente os depósitos realizados, caberia a mesma apresentar provas conclusiva que firmassem a convicção no julgador. As provas tem que ser concentradas na explicação de cada depósito considerado como de origem não comprovada.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez